

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003514/92-71

Recurso nº : 110.594

Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1991

Recorrente : ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "ELIAS DE SOUZA" LTDA.

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997

Acórdão nº. : **105-11.551**

DESPESA DEDUTÍVEL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO APROPRIADO COMO DESPESA - O valor do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, exigido dos consumidores e cobrado junto com o preço desses produtos, não pode ser lançado como custo ou despesa operacional, devendo ser registrado em conta própria do ativo (IN 142/86).

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - O valor do empréstimo compulsório devido pela aquisição de automóveis de passeio e utilitários ou pelo consumo de gasolina e álcool carburante está sujeito ao cálculo e reconhecimento de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, segundo o regime de competência, a partir da data de seu recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "ELIAS DE SOUZA" LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

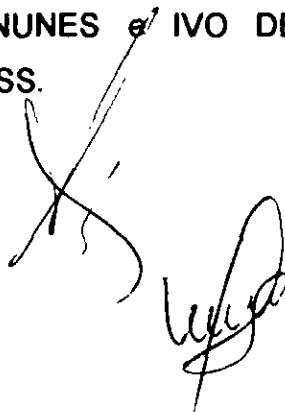
FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10830.003514/92-71
Acórdão nº : 105-11.551

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÉSS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10830.003514/92-71
Acórdão nº : 105-11.551

Recurso nº : 110.594
Recorrente : ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "ELIAS DE SOUZA" LTDA.

RELATÓRIO

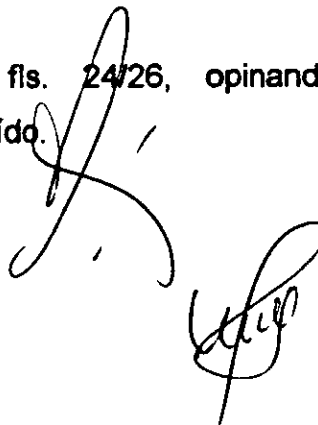
ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "ELIAS DE SOUZA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 13, decorrente de a fiscalização ter verificado as seguintes irregularidades:

1 - Glosa de despesa referente ao empréstimo compulsório sobre combustíveis;

2 - Variação monetária e juros referentes à empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis não oferecidos à tributação.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 14/22, alegando, em síntese, que está correto seu procedimento contábil, posto que tal empréstimo configura-se, na realidade, como despesa operacional dedutível, pelo que, juridicamente, não se caracteriza um mútuo. Outrossim, acrescenta que pelo fato de os rendimentos não terem sido recebidos, não ocorreu o fato gerador do IR, vez que não aconteceu a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica. Finalmente, contesta a legalidade e justiça do empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis.

Houve informação fiscal às fls. 24/26, opinando pela manutenção integral do crédito tributário constituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10830.003514/92-71
Acórdão nº : 105-11.551

A autoridade singular, através da decisão de fls. 27/30, julgou procedente a exigência fiscal, para determinar o prosseguimento de sua cobrança.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 37/41, em tempo hábil , ratificando as razões elencadas em sua defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003514/92-71
Acórdão nº : 105-11.551

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em que pesem as bem elencadas razões de defesa, face à legislação que rege a matéria não vejo como alterar a posição da autoridade singular administrativa, embasada nas seguintes razões, verbis:

“CONSIDERANDO que a exigência fiscal em tela respaldou-se na legislação de regência, qual seja: DL 2.286/86. Instruções Normativas 142/86, 92/87, 183/87 e 291/88 e ADN CST 52/87, 77/87, 52/88, 30,89, 18/90 e 01/92, não cabendo, nesta esfera, o controle da constitucionalidade desses atos por transbordar os limites de sua competência.

CONSIDERANDO que segundo essa mesma legislação, o valor do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, exigido dos consumidores e cobrado junto com o preço desses produtos, não pode ser lançado como custo ou despesa operacional, devendo ser registrado em conta própria do ativo (IN 142/86);

CONSIDERANDO que o valor do empréstimo compulsório devido pela aquisição de automóveis de passeio e utilitários ou pelo consumo de combustíveis, está sujeito ao cálculo e reconhecimento de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, segundo o regime de competência, a partir da data de seu recolhimento (IN 142/86);

CONSIDERANDO que, relativamente aos “empréstimos compulsórios à Eletrobrás”, citados pela interessada em sua impugnação, é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente daqueles empréstimos, devendo ser reconhecida com base no regime de competência, como por exemplo; Acórdãos 105-2.572/88, 105-2.609/88, 103-7.191/86, 101-77.765/88 e 77.775/88;”

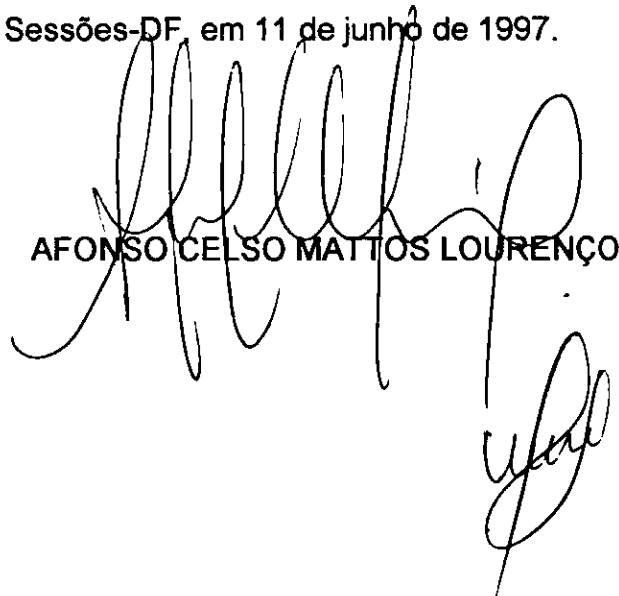
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003514/92-71
Acórdão nº : 105-11.551

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1997.



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO